

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005930-09.2012.2.00.0000
Requerente:	BIOBRAX S/A ENERGIAS RENOVÁVEIS e outros
Requerido:	VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIAL PARA ATENDER INTERESSE PRIVADO. DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO JUDICANTE. MAGISTRADO QUE SE PRONTIFICA A COOPERAR EM OUTRO JUÍZO POR RAZÕES PESSOAIS. INFRINGÊNCIA AO DEVER FUNCIONAL DE IMPARCIALIDADE. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN – ARTIGO 35, INCISOS I E VIII. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. Age em desacordo com a LOMAN o magistrado que, movido por interesses meramente pessoais, mas sob a falsa premissa de prestígio ao interesse público, busca designação para oficiar em Comarca diversa de sua atuação.
2. Infringe os deveres esposados na LOMAN o juiz que, afastando-se do interesse público, realiza atos incompatíveis com seus deveres funcionais – retendo processo que se referiria à área rural em litígio, valendo-se do cargo para obtenção de informações privilegiadas e utilizando-se de aparato policial para ingressar em fazenda, destruir guarita e torre de medição de vento.

3. Descumpra dever funcional o magistrado que retém processo a envolver a área rural em litígio, de maneira proposital, no intuito de satisfazer interesse próprio de caráter patrimonial.

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005930-09.2012.2.00.0000
Requerente:	BIOBRAX S/A ENERGIAS RENOVÁVEIS e outros
Requerido:	VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR manejada por QUIFEL ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA.

A reclamante alega que o magistrado reclamado teria infringido deveres disciplinares ao se utilizar das prerrogativas do cargo de Juiz de Direito para praticar e acobertar atos de grilagem de terras.

Narra ser legítima possuidora da “Fazenda Campo Lago”, situada no Município de Sento Sé/BA, identificada como possuidora de significativo potencial para geração de energia eólica. Em função desse potencial energético iniciaram-se diversos atos de grilagem de suas terras, praticados por pessoas diversas e que determinaram o ajuizamento de ações possessórias perante o judiciário local. Entre os diversos grileiros que teriam manifestado interesse nas terras da reclamante estaria o Juiz de Direito Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra, ora reclamado, que teria, em apertada síntese:

1. obtido designação para officiar na Comarca de Sento Sé, distante mais de 800 (oitocentos) quilômetros da comarca de sua titularidade, movido por interesses pessoais relacionados à propriedade rural referida;
2. retirado em carga autos de ações possessórias relativas às terras da reclamante que tramitam na Comarca de Sento Sé, com o deliberado fim de dificultar-lhe a defesa;

3. ingressado, com auxílio policial, na “Fazenda Campo Lago”, destruindo patrimônio (marcos e torres de medição de vento) e ameaçando prepostos da reclamada.

A reclamante postulou liminarmente o afastamento provisório do magistrado reclamado de suas funções jurisdicionais.

Indeferi o pleito liminar por entender necessária a oitiva do magistrado previamente à adoção de qualquer providência (ID 470320). Na mesma decisão, deleguei a apuração dos fatos à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Solicitei, ainda, informações à Presidência sobre a alegada designação do magistrado reclamado para atuar na Comarca de Sento Sé/BA.

A Presidência do Tribunal baiano informou que a designação do magistrado reclamado para atuar em comarca diversa de sua lotação originária decorreu de disponibilidade manifestada pelo próprio reclamado e do desconhecimento pelo órgão do conflito fundiário na comarca envolvendo o magistrado. Acresceu que tão logo ciente dos conflitos de terra, houve revogação da designação (ID 470321).

Foi anexada com as informações cópia de petição subscrita pelo magistrado reclamado, na qual manifesta “*a disponibilidade para responder pela titularidade da Comarca de Sento Sé*” (ID 470321).

Na medida em que os mesmos fatos noticiados a esta Corregedoria Nacional também foram levados a conhecimento do órgão censor local, a Corregedoria das Comarcas do Interior instaurou Sindicância em face do magistrado reclamado (autos nº 52260/2012), que foi notificado e apresentou defesa, seguindo-se instrução com juntada de documentos e oitiva de várias testemunhas, além do próprio sindicado, resultando na conclusão do Corregedor local, em 21/12/2012, pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria das infrações disciplinares a justificar a proposição da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 8323 e segs).

A reclamante, em litisconsórcio com BIOBRAX S/A ENERGIAS RENOVÁVEIS, apresentou novo expediente nesta Corregedoria Nacional de Justiça, autuado como Pedido de Providências n. 0005192-84.2013.2.00.0000, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos (ID 470367/470399 e ID 470400/470403).

Nestes novos autos, atualmente arquivados, dado seu traslado para este expediente, a reclamada e sua litisconsortes pleitearam, dentre outros pedidos, a avocação da Sindicância n. 52260/2012 e PA n. 69307/2014, ao argumento de que tramitavam de forma morosa e irregular no judiciário local.

Examinando esses novos pedidos e argumentos, e considerando que decorrido quase um ano desde a conclusão da sindicância, a Corregedoria das Comarcas do Interior não logrou êxito em levar a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar à apreciação pelo Plenário do Tribunal, prolatei decisão determinando a avocação da Sindicância n. 52.260/2012, bem como o envio de cópias do PA n. 69.301/2012 e Sindicância n. 6.036/2012 (ID 470405).

Vieram aos autos cópias da Sindicância 52.260/2012, PA n. 69.301/2012 e Sindicância n. 6.036/2012 (ID 470414/470854).

Encontrando-se os presentes autos prontos para serem levados à consideração deste Plenário, a quem incumbe deliberar, definitivamente, sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, proferi decisão (ID 470855) determinando a inclusão da empresa BIOBRAX S/A ENERGIAS RENOVÁVEIS no polo ativo (ID 4703688) e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como terceiro interessado (ID 470413).

Foi expedida Carta de Ordem para intimação do magistrado Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra, para, querendo, apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, em atendimento ao artigo 70 do Regimento Interno deste Conselho c/c o artigo 14 da Resolução 135/CNJ e ao artigo 27, §1º, da Lei Complementar 35/1979.

Apresentada contestação (ID 1394849) e documentos ID 1394850, 1394851 e 1394853, o magistrado ingressou aos autos por seus advogados, oferecendo defesa prévia (ID1394818).

Alega que foi intimado a apresentar manifestação preliminar em 15/04/2014, quando recebeu em mãos mídia contendo aproximadamente 9000 arquivos digitalizados, sendo o prazo de quinze dias insuficiente para produzir e juntar documentos, razão pela qual requereu prazo adicional de 90 dias.

Argumentou que não lhe foi dada oportunidade de informar, documentar, ou realizar diligência para contrariar o quanto apresentado à Corregedoria, violando o artigo 63 do Regimento Interno do CNJ e disposições constitucionais atinentes ao contraditório e ampla defesa.

Descreveu ação ilícita por parte das empresas BIOBRAX/QUIFEL, que já seriam alvo de investigação por parte do Ministério Público do Estado da Bahia e objeto de abaixo assinado por parte de pessoas da localidade, existindo, ainda, pedido de cancelamento da matrícula das empresas junto ao registro próprio por força de sua falsidade em ação de nulidade proposta pelo Ministério Público, além de determinação de bloqueio administrativo da matrícula por parte da Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA.

Afirma que na jurisdição de Sento Sé chegou a pedir ao Tribunal de Justiça a realização de inspeção/correição nos cartórios extrajudiciais em razão das fraudes identificadas e que o procedimento em referência foi deflagrado pela BIOBRAX/QUIFEL com o propósito de colocar o magistrado em ameaça, como exemplo do que acontece a quem se opõe a seus caminhos de crimes e desvios.

Requer providências relacionadas às empresas BIOBRAX/QUIFEL, bem como oitiva de magistrados, além de seu próprio depoimento.

Os requerimentos foram indeferidos na forma da decisão constante no ID 1397394.

É o relatório. D E C I D O.

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005930-09.2012.2.00.0000
Requerente:	BIOBRAX S/A ENERGIAS RENOVÁVEIS e outros
Requerido:	VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO

Vale lembrar que os fatos aqui tratados foram denunciados simultaneamente à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, sendo por esta instaurada sindicância em 24/10/2012 e realizada apuração investigatória, resultando na conclusão de presença dos indícios de autoria e materialidade das infrações administrativas a justificar a proposição pelo Corregedor das Comarcas do Interior da abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Contudo, passado quase um ano, em razão da dificuldade de intimação do magistrado para defesa prévia, não se logrou êxito em levar a proposição à apreciação do Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia, o que motivou a avocação do procedimento por esta Corregedoria Nacional.

A teor do artigo 69 do Regimento Interno do CNJ, configurada a infração disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando suficiente as provas para tanto.

Na hipótese, os elementos de prova carreados na presente reclamação disciplinar se mostram suficientes a fundamentar decisão opinando pela abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o Juiz de Direito Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra.

O relatório lançado aponta que o magistrado, movido por interesses pessoais, buscou designação para officiar na Comarca de Sento Sé e no exercício da função realizou atos com possível violação a seus deveres funcionais, retendo autos de processo que se referiam à área rural em litígio e se valendo do cargo para obtenção de informações privilegiadas e uso de aparato policial que resultou em seu ingresso na fazenda, com destruição de guarita e torre de medição de vento, em ato apontado pelo denunciante como “grilagem”.

Não se trata de discutir quem teria razão em relação às questões possessórias e dominiais a envolver propriedade da área rural de Sento Sé, ou mesmo eventual falsidade dos registros, pois sob estes aspectos, o conflito será resolvido na esfera própria, a judicial.

O que será analisado nos itens subsequentes é eventual prática pelo magistrado de conduta incompatível com seus deveres funcionais, o que passo a detalhar.

I – DESIGNAÇÃO PARA A COMARCA DE SENTO SÉ COM DESVIO DE FINALIDADE

Há fortes indícios de que o magistrado tenha solicitado a designação para a Comarca de Sento Sé em desvio de finalidade, na medida em que se valeu da justificativa de interesse público para sua atuação, quando a verdadeira motivação era pessoal, decorrente de seu interesse patrimonial derivado da condição de titular de terras em conflito na região.

Vários elementos dão suporte a essa afirmação.

O juiz, na ocasião titular da Comarca de Barra, manifestou ao Tribunal de Justiça da Bahia o desejo de responder pela Comarca de Sento Sé, distante cerca de 800 quilômetros daquela, o que resultou na sua designação pela Corte do período de **15/08/2012 a 23/09/2012**.

Informações prestadas pela presidência do Tribunal de Justiça da Bahia^[1] descreveram que a Comarca estava vaga e em face da disponibilidade apresentada pelo próprio magistrado e desconhecendo que possuía interesses patrimoniais na Comarca, houve sua designação para a atuação por meio do Decreto Judiciário nº. 678, de 14/08/2012, publicado no DJE de 15/08/2012. Frente ao conhecimento dos problemas fundiários a envolver o magistrado, revogou-se a designação por meio do Decreto Judiciário 753, de 21/09/2012, publicado no DJE de 24/09/2012.

O requerimento apresentado pelo juiz se encontra no ID 470321, datado de 03/07/2012, onde manifestou “... **A DISPONIBILIDADE PARA RESPONDER PELA TITULARIDADE DA COMARCA DE SENTO-**

SÉ”. Destacou como motivação a ausência de ônus financeiro ao tribunal e a condição de estar em dia no desempenho de suas funções junto à Comarca onde titulado.

Relatório produzido na fase de sindicância instaurada junto à Corregedoria do TJBA descreve: “*Em depoimento, a fls. 745/750, o magistrado sindicado afirmou ‘que sabia que Sento Sé tinha muito processo acumulado e **pediu a designação**, por conta da base familiar em Juazeiro e pelas fazendas’ que a família tem no município de Sento Sé*”^[2] (destaquei).

Ainda, segundo elementos dos autos, tem-se que antes da designação, o magistrado, não apenas registrou Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado com seus sogros em relação à propriedade rural^[3], ato que afirmou ter realizado “*para evitar especulações de que o depoente estaria tratando de interesse alheio, por meio de advocacia administrativa*”^[4], como manteve contatos com Plínio Miranda, supervisor de campo da BIOBRAX, para tratar de assuntos relacionados à propriedade rural. A divergência quanto ao conteúdo das conversas desenvolvidas na reunião não altera o quanto destacado na sindicância de que já havia por parte do magistrado a percepção de possível ou provável conflito a envolver limites de terras para com a empresa Biobrax.

Antes, o relato de Plínio Miranda propõe verdadeiro planejamento pelo magistrado com o propósito específico de propiciar sua atuação direta no conflito, sendo por ele afirmado nos autos da sindicância regional: “*que nesta mesma ocasião o Juiz Vitor disse ao depoente que iria assumir a Comarca de Sento Sé, e que, quando o fizesse, consertaria as coisas que ele disse haver erradas*”, referindo-se às questões agrárias a envolver a empresa Biobrax^[5].

Frente a estes aspectos, o Corregedor local apresentou a seguinte conclusão:

“Portanto, o conflito entre as áreas de terras do magistrado Vitor Bezerra e da BIOBRAX , ainda que não existente ao tempo da designação, ao que indica, era no mínimo, bastante previsível.

Sendo assim, não se afigura compatível com o Código de Ética da Magistratura Nacional o pedido de um magistrado para atuar em uma Comarca em que tem interesse pessoal com probabilidade de entrar em litígio com terceiros”.

II – USO DA FUNÇÃO NO INTERESSE PESSOAL

Efetivada a designação do magistrado à Comarca de Sento Sé, elementos consistentes apontam o uso da máquina judicial em benefício próprio.

O primeiro aspecto questionado foi a **retirada e retenção de autos de processo** que tramitavam por Sento Sé em momento anterior à

designação e **que se referiam justamente à discussão agrária a envolver as empresas BIOBRAX e QUIFEL.**

O fato foi destacado pela Corregedoria local:

“Nesta linha de raciocínio, ainda que não tenha despachado nos processos números 0000360-15.2010.805.0245, 0000297-53.2011.805.0245 e 0000470-77.2011.805.0245, que já tramitavam previamente à sua designação e em sede dos quais são partes a BIOBRAX e QUIFEL, o magistrado Vitor Bizerra, ao assumir a Comarca de Sento Sé, fez carga dos aludidos autos, devolvendo-os somente em 19/10/2012, quando há muito já havia cessado a sua designação, e após determinação desta Corregedoria constante da decisão que determinou a instauração da sindicância (fls.623/624)” [\[6\]](#) (destaquei)

Merece relevo o fato de que a ausência de despacho no processo pelo magistrado não foi capaz de explicar a razão da retirada dos autos e sua retenção por período superior à própria designação, sem que se tenha qualquer notícia quanto à declaração de suspeição para atuação naqueles processos, em violação ao artigo 135 do Código de Processo Civil.

Mais que isso, a devolução apenas ocorreu em 19/10/2012, após a reclamação da parte interessada junto à Corregedoria do Interior da Bahia e a determinação de sua restituição, e após decisão judicial que concedeu liminar possessória em favor da Biobrax em relação ao próprio magistrado, nos autos do processo 0000568-28.2012.805.0245 da Comarca de Sento Sé.

É certo que o magistrado afirmou que fez carga e reteve para além do período da designação carga de autos diversos, não apenas aqueles a envolver a Biobrax, a supor o desconhecimento de que estavam em seu poder e lembrando não se estar diante de prazo excessivo frente ao volume de processos recebidos quando atuou na Comarca.

Contudo, os vários depoimentos colhidos na fase de sindicância dão conta de que o reclamado vinha, por sua conta, buscando informações diversas quanto à referida empresa e pessoas que estariam relacionadas a ela, a demonstrar seu interesse pessoal (ainda que não potencializado ou tornado público pelo conflito que se seguiu à discussão de limites das propriedades rurais), de maneira que essas diligências resultavam em seu dever de se afastar da atuação de todo e qualquer processo a envolver referida empresa, cuidado que não adotou, mesmo após a eclosão do conflito possessório.

O segundo aspecto reside na possível **obtenção de informações privilegiadas da empresa BIOBRAX pelo exercício induzido da função da magistratura na Comarca de Sento Sé.**

O fato foi destacado na sindicância regional, referindo-se a depoimento prestado pela Oficial do CRIH de Sento Sé, Maria Aparecida Ferreira de Queiroz:

“que no dia em que o Juiz Vitor assumiu a Comarca, ele foi até o Cartório de Registro de Imóveis e disse à depoente que estava em curso uma investigação pela Polícia Federal sobre grilagem de terras na região e que ele tinha sido designado para a Comarca para tocar as investigações; que o magistrado disse à depoente que o assunto era altamente sigiloso, pessoas já estavam sendo monitoradas, advertindo-lhe da necessidade de reserva sobre o assunto tanto no Fórum quanto com familiares; que informou ainda que a BIOBRAX era a investigada, mas que poderiam surgir outros investigados durante os trabalhos e que precisaria do auxílio da depoente para fornecer documentação relativa ao Cartório e dar acesso a investigadores na serventia; que nunca apareceu qualquer investigador, que também pediu informações sobre as pessoas de Plínio (funcionário da BIOBRAX) e Noélio, sendo que com relação a este último, disse que precisava de dados de qualificação completa do nacional para prosseguimento das investigações, pois sabia que era policial militar, mas não queria pedir oficialmente à polícia para não atrapalhar a apuração; (...) que pesquisou no sistema SAIPRO e imprimiu o espelho contendo os dados de Noélio, entregando-o ao Juiz Vitor” [\[7\]](#).

A busca de informações privilegiadas também restou delineada no desempenho junto à autoridade policial, pois em comportamento pouco adequado (ou incomum??) a um magistrado, acompanhou pessoalmente depoimentos prestados na fase policial em relação a fatos a envolver os litígios agrários da região, como relatado pelo delegado Fábio Cândido: *“(...) que o Juiz Vitor, então, se disponibilizou a acompanhar seus policiais nas oitivas das pessoas em Jacobina, que o Dr. Vitor presenciou as oitivas das pessoas na delegacia de Jacobina...”* ().

O magistrado justifica que as informações e documentos obtidos eram acessíveis a qualquer pessoa, não os tendo recebido por força de sua condição de magistrado. A assertiva não encontra suporte na prova oral reproduzida, que ampara a percepção de que se valeu da condição de magistrado na Comarca de Sento Sé, designação realizada a seu pedido, para investigar e obter informações relacionadas à empresa Biobrax. O pedido de sigilo das investigações feito à Oficiala do CRI de Sento Sé é indicativo dessa conclusão.

Por outro lado, as informações coletadas pessoalmente pelo magistrado foram fornecidas à promotora de justiça Lolita Lessa, resultando, em momento subsequente, em sua atuação direta em processo ajuizado pelo “Parquet” para obtenção de documentos (Proc. N. 0000509-40.2012.805.0245) com objetivo de instruir processo administrativo a envolver a empresa BIOBRAX.

Segundo relatado pela promotora, em testemunho reproduzido na sindicância, “o próprio Dr. Vitor, ao ser designado para Sento Sé, em agosto deste ano, **ligou para a depoente** para mencionar sobre conduta da Biobrax em expulsar à força, com milícia armada, moradores da região do campo largo...”. Merece destaque, também, a afirmação de omissão à informação de seu interesse direto na questão: “que, entretanto, Dr. Vitor disse à depoente que a fazenda dele não estava na área em que a empresa Biobrax se diz proprietária e que ainda não havia invadido a sua gleba...”, em procedimento de se escudar no interesse público para ocultar o interesse pessoal subjacente[8].

Finalmente, mais uma vez se valendo da função desempenhada na Comarca de Sento Sé e informações obtidas por meio dela, o magistrado teria feito uso do aparato policial para ingresso na área rural, quando foram danificados bens existentes na propriedade, com omissão a seu interesse pessoal e direto no conflito, o que foi destacado pelo Delegado de Polícia Dr. Fábio Cândido em depoimento prestado na sindicância regional:

“que as oitivas ocorreram em 10/09/2012; que durante as oitivas já referidas chegou a notícia que a milícia estava em atuação, naquele exato momento, no Povoado Roduleiro, próximo ao campo Largo, afirmando que tinham subido com armas, água e mantimentos; que, então, formaram uma equipe com policiais de Juazeiro e Jacoina, tendo o Dr. Vitor se disponibilizado para acompanhar a diligência por conhecer bastante a área, sendo mais fácil apontar o local em que estariam; que, somente quando chegarem no local, Dr. Vitor disse que a área era de sua propriedade, mostrando documentos georreferenciamento, tendo afirmado que se valeria da condição de proprietário para protegê-la” (...) que não viu quem derrubou a torre de medição; que viu, entretanto, que moradores do Povoado Roduleiro derrubaram a guarita a mando do Dr. Vitor (...).”

Do quanto exposto se extrai que o magistrado, não apenas se valeu da informação privilegiada que recebeu quando exercia atividade anômala de acompanhar oitiva de vítimas na delegacia para obter o conhecimento da suposta atuação de milícia na propriedade rural, **mas se ofereceu para acompanhar a diligência policial**, o que resultou no ingresso forçado à propriedade e danos a bens que lá se encontravam (guarita e torre de medição), apenas afirmando sua suposta condição de proprietário da área quando já se encontrava no local, garantido seu ingresso pelo uso da força pública.

O fato resultou em posterior ajuizamento de ação possessória por Biobrax e Quifel em relação ao juiz Vitor Bizerra, tombada sob nº 0000568-28.2012.805.0245, com liminar deferida em favor das empresas em 17/10/2012.

A assertiva de que se limitou a acompanhar a autoridade policial sem conhecimento de que a área para onde se dirigia era de sua propriedade, mas apenas porque conhecia bem a região, certamente não explica porque vinha acompanhando na delegacia os depoimentos das vítimas, sem qualquer processo judicial sob sua análise que o justificasse, valendo lembrar que sua atuação era restrita à Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Sento Sé e não criminal.

Nem se diga que o fazia enquanto particular, despedido de sua função jurisdicional, pois não é dado a particulares acompanharem depoimentos de terceiros nas delegacias.

Por outro lado, mesmo que aceita a afirmação do magistrado quanto à inexistência de conflito direto a envolver a empresa Biobrax e a propriedade rural a impedir sua atuação na Comarca de Sento Sé, difícil compreender porque, diante dos fatos acima relatados, que tornaram público o conflito direto de interesses a envolvê-los, não cuidou o juiz de afastar-se da condução de todo e qualquer processo ou investigação que envolvesse a empresa Biobrax (manteve-se na posse dos autos do processo que envolviam a empresa e tampouco declarou sua suspeição nos autos do processo ajuizado pelo Ministério Público para obtenção de documentos).

Frente a esse conjunto probatório, possível afirmar-se que há elementos suficientes à instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra, encontrando amparo no conjunto probatório as seguintes condutas do magistrado:

- solicitação de sua atuação na Comarca de Sento Sé – Bahia, com invocação do interesse público quando haveria, de fato, interesse pessoal de natureza patrimonial a justificar seu requerimento;
- como consequência de sua designação e valendo-se da condição de magistrado da Comarca de Sento Sé, realização de atos para obtenção de informações privilegiadas a envolver empresa Biobrax que litigava em relação à propriedade rural, com diligências pessoais e não formais junto ao Cartório de Registro de Imóveis e autoridade policial;
- como consequência de sua designação e valendo-se da condição de magistrado da Comarca de Sento Sé, fez carga de autos de processo que se referiam à propriedade rural e tinham como parte a empresa Biobrax, retendo-os por período superior a sua designação, sem manifestação de suspeição, e com devolução apenas diante da determinação da Corregedoria local e após decisão possessória em seu desfavor na ação movida pela empresa referida, em 19/10/2012;
- como consequência de sua designação e valendo-se da condição de magistrado da Comarca de Sento Sé, levou informações coletadas de forma privilegiada ao Ministério Público local e em momento subsequente, em 03/09/2012, despachou em processo judicial

destinado a obtenção de documentos contra a empresa Biobrax, para instruir procedimento administrativo que estava relacionado aos registros imobiliários da área em litígio.

- como consequência de sua designação e valendo-se da condição de magistrado da Comarca de Sento Sé, acompanhou oitiva de supostas vítimas de invasões de terra na delegacia e diligência policial que resultou em ingresso de propriedade rural e danos a bens que lá se encontravam, apenas revelando seu interesse direto e pessoal na área quando lá se encontrava, quando apontou sua condição de proprietário para legitimar atos de desforço imediato para sua defesa, com danos ao patrimônio alheio.

Assim, verifica-se a existência de graves indícios do cometimento de falta funcional pelo descumprimento do comando contido nos artigos 1º, 5º, 6º, 8º, 10 e 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem assim do artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79 e dos princípios de Bangalore, notadamente aqueles relativos à, imparcialidade, integridade e idoneidade.

Nesse contexto, diante dos elementos coligidos no presente expediente, verifico haver indícios suficientes para, nos termos do artigo 72 e 75, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante tudo o que foi exposto, em face da gravidade das infrações imputadas ao magistrado, praticadas no exercício da judicatura e, até mesmo para resguardar a imagem do Poder Judiciário, proponho, com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução 135/2011 do CNJ o afastamento cautelar do magistrado do exercício das funções, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entenda conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15, § 2º, da Resolução/CNJ).

Os elementos de prova até aqui colacionados trazem fortes indícios de que o magistrado age com parcialidade e, pior, busca obter benefícios pessoais no exercício da judicatura. Há ainda tentativas de intimidação pelo magistrado de testemunhas envolvidas no caso. Tudo a justificar a necessidade de seu afastamento de todas as funções jurisdicionais. Nesse sentido, **utilizo-me das palavras do Ministro Barroso, no julgamento da medida cautelar do Mandado de Segurança nº 32.567**, para concluir que a medida se justifica em razão da *“prevalência do interesse público em se afastar quaisquer obstáculos à apuração plena dos fatos, bem como as*

dúvidas fundadas que tenham sido geradas quanto à regularidade da atuação estatal”.

Não fosse o bastante, devo lembrar este Plenário que o magistrado reclamado já se encontra efetivamente afastado das suas funções em razão de indícios de infração disciplinar também praticados no exercício da magistratura e apurados no bojo do PAD nº 5296-90.2013. Tal fato aponta para uma reiteração de condutas infracionais do reclamado no exercício das funções, a justificar, por um e por outro caso, o seu afastamento cautelar. É como voto.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça